

**LEI COMPLEMENTAR N.º 95/2014**  
**DE 17 DE JUNHO DE 2014.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
N.º. 865 Pg  
Data: de 16 a 22  
de Junho de 2014

**SÚMULA:** "Altera a redação dos artigos 67, 68 e 69, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, e acresce dispositivos ao referido diploma legal".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 67, 68 e 69, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

**Art. 67** Fica instituído na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas de viagens através da liberação de diárias, segundo as normas contidas na presente Lei.

§ 1º Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário mediante prévio empenho na dotação própria, destinado a cobertura de despesas de alimentação, hospedagem, locomoção e outras, para deslocamento de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório.

§ 2º A locomoção de que trata o parágrafo anterior diz respeito aos custos de transporte no Município de destino do servidor, sendo que o transporte do Município de Fazenda Rio Grande até o Município de destino ou qualquer outro será custeado separadamente pela administração pública municipal, sempre observado o critério de interesse público.

§ 3º O quantitativo de diárias concedidas aos beneficiários será correspondente aos dias em que o beneficiário estiver fora da sede, não tendo correspondência com o intervalo entre os horários de partida e retorno.

**Art. 68** A liberação de recursos de que trata a presente Lei, será efetivada ao Prefeito, Vice Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município, Secretários Municipais, demais servidores municipais, empregados públicos, aos conselheiros dos Conselhos Municipais e aos demais agentes públicos que necessitem realizar diligências que tenham como sua finalidade o interesse público que deverá ser devidamente atestado e justificado pelo Secretário da pasta relacionada ao tema objeto do deslocamento.

Art. 69 O beneficiário da diária apresentará relatório circunstanciado da viagem, ou documento que comprove a participação do mesmo em evento, referendado pelo superior imediato, em até 07 (sete) dias úteis após seu retorno.

§ 1º Não haverá liberação de novas diárias, a quem, ultrapassado o prazo estabelecido no "caput", não haja apresentado os relatórios referentes a viagens anteriores.

§ 2º A concessão de diárias não está sujeita á apresentação de comprovantes de despesas.

§ 3º Caso não seja cumprido pelo beneficiário o disposto no "caput", a Central de Diárias encaminhará uma única notificação, para que no prazo de 02 (dois) dias úteis o mesmo preste contas na forma do "caput".

§ 4º Caso o beneficiário não preste contas ou não sendo estas satisfatórias, a Secretaria Municipal de Administração e/ou a Unidade de Controle Interno glosará o número de diárias não comprovadas e será encaminhado à Divisão de Recursos Humanos o valor das mesmas para desconto imediato diretamente na folha de pagamento.

(...)"

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os seguintes dispositivos, os quais vigorarão com as seguintes redações:

"(...)

Art. 69-A O valor das diárias de viagem deverá ser fixado através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fará jus a diárias o beneficiário que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. 69-B Quando programada a viagem ou participação em evento, será permitida a antecipação de diárias.

Art. 69-C Quando houver necessidade de deslocamentos dentro do Município não se aplicará este modelo de diárias.

Art. 69-D Terão direito ao recebimento de diárias de viagem, servidores de órgãos da esfera federal, estadual, municipal e suas autarquias, quando legalmente cedidos e postos à disposição do Município.

Art. 69-E O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 02 (dois) dias

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

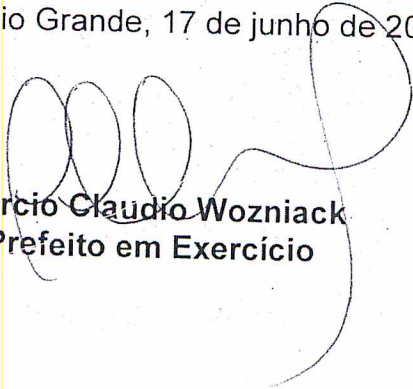
úteis, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

(...)"

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2014.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**